Senhor Presidente.

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes do Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.* 

Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, submeto à apreciação desse douto Parlamento proposta de lei que concede, a título de revisão geral anual, a aplicação do índice de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos descritos no Anexo desta Lei que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos, do comissionados e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à recomposição da perda inflacionária.

Ressalto que o índice de revisão salarial, em análise, aplica-se aos servidores públicos estaduais ocupantes dos cargos de Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo e Professor do Quadro Suplementar, ativos e inativos com paridade, e a seus respectivos pensionistas, e será deduzido quando da aplicação da correção de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, nos exatos termos do prescrito do parágrafo único do art. 52-A, ambos da Lei Complementar nº 87, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020.

Nessa vertente, informo que a revisão em apreço não se aplica aos servidores integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que obterão, por meio de suas próprias Leis, revisão geral anual.

Aos servidores públicos estaduais inativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem jus à regra constitucional da paridade, e aos seus respectivos pensionistas, estende-se o índice de definido na pretensa Lei, a título de revisão geral anual, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pensões e eventos descritos no Anexo desta Lei, ressalvando-se, em relação aos inativos ocupantes dos cargos de Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo e Professor do Quadro Suplementar, e será deduzido quando da aplicação da correção de que trata §§ 1º e 2º do art. 49, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, nos exatos termos do prescrito do parágrafo único do art. 52-A. ambos da Lei Complementar nº 87, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020.

Por oportuno, informo que a proposta de lei apresentada considera as disponibilidades financeiras do Estado para atender às despesas dela decorrentes, e observa, ainda, as imposições legais de manutenção do equilíbrio das contas públicas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, vale frisar que a proposta passa a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2022, tendo em vista o impacto financeiro com pessoal e as vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA Presidente da Assembleia Legislativa CAMPO GRANDE-MS Registro de protocolo SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA Documento recebido: 16/11/2021 as 12:18:46 Recebido por: 5553 Protocolo: 23123





Nesse aspecto, imperioso destacar que fora realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca das vedações da Lei Complementar nº 173, de 2020, tendo a Corte de Contas se posicionado no sentido da possibilidade de encaminhamento de projeto de lei, desde que os efeitos financeiros das medidas fossem postergados para após a data de vedações legais constantes no art. 8º da referida Lei Complementar Federal.

Registro, por fim, que a antecipação para o mês de janeiro da revisão geral relativa ao exercício de 2022 é medida excepcional e restrita ao referido ano, não alterando a regra geral constante na legislação específica, para as revisões gerais subsequentes

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado



Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes do Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Assegura-se, a título de revisão geral anual, como antecipação da data-base para o exercício financeiro de 2022, a aplicação do índice de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos e tabelas salariais descritos no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.
- § 1º O índice de que trata o caput deste artigo se estende ao vencimento-base ou subsídio dos servidores públicos estaduais ativos e inativos com paridade do Poder Executivo, e seus respectivos pensionistas, ocupantes dos cargos de Professor, de Especialista de Educação, de Professor-Leigo e de Professor do Quadro Suplementar, com a condição de que será deduzido quando da correção de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 49 e o parágrafo único do art. 52-A, ambos da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020.
- § 2º O índice de que trata o caput deste artigo se estende aos valores estabelecidos para o vencimento dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo, previstos no Anexo II da Lei nº 5.305, de 21 de dezembro de 2018, excetuada sua aplicação ao valor do DCA-SEC, o qual possui legislação específica.
- § 3º Aos servidores públicos estaduais inativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem jus à regra constitucional da paridade, e aos seus respectivos pensionistas, estende-se o índice de que trata o caput deste artigo, a título de revisão geral anual, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pensões e eventos descritos no Anexo desta Lei, observada a ressalva constante do § 1º do art. 1º desta Lei.
- § 4º O índice de que trata o caput deste artigo não se estende aos servidores públicos estaduais integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que obterão, por meio de leis específicas, revisão geral anual.
- Art. 2º A antecipação, para o mês de janeiro, da revisão geral anual relativa ao ano de 2022, configura medida excepcional e restrita ao referido exercício financeiro, não alterando as regras gerais e respectivas datas-bases constantes nas legislações específicas, para as revisões gerais subsequentes.
  - Art. 3° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2022.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado



## ANEXO DA LEI №

Tabela A - Servidores Públicos Efetivos e Empregados Públicos da Ativa

Evento	Descrição
74	VANTAGEM PESSOAL PCC
87	INCORPORAÇÃO
96	QUINQUÊNIO
114	ANUÊNIO
321	VANT. PESSOAL LEI № 2.781/03
392	PARCELA CONST.IRREDUTIB.
1613	INCORPORAÇÃO ANTIGUIDADE AGROSUL

Tabela B - Aposentados e Pensionistas

Tabela B - Aposettados e Fensionistas		
Evento	Descrição	
39	GRATÍFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SAÚDE	
74	VANTAGEM PESSOAL PCC	
87	INCORPORAÇÃO	
100	AUDITORIA DE SAÚDE	
105	COMPLEMENTO ARTIGO 74	
112	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE SAÚDE	
149	VANTAGEM PESSOAL EXTRA TABELA	
175	PRODUTIVIDADE ADMINISTRATIVA	
319	GRAT EXERCINCORPORAÇÃO	
321	VANT. PESSOAL LEI N° 2.781/03	
333	INCORPORAÇÃO MAGISTÉRIO	
368	INCORPORAÇÃO SUB JUDICE	
392	PARCELA CONST.IRREDUTIB.	
1016	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE CARREIRA	

Tabela C - Tabelas Salariais

ragera C raseras surrent			
Número	Descrição		
2	AGSS40-CONTRATO 40 HORAS		
7	ATOAD -APOIO TECNICO OPERAC.		
9	ATOAD2-APOIO TECNICO OPERAC.		
10	ATOAD3-AGENTE DE APOIO OPERAC.		
14	ATOAPO-PROFISSIONAL APOIO OPER		
16	ATOASP-AGENTE TECNICO OPERAC.		
72	DG DG -DIRECAO GERAL AUTARQUIA		
91	FAEFAE-FAE		
138	HRMMH -MEDICO HOSPITAL		
154	MAG504-MAGISTERIO		
179	PDSPI7-INFORMATICA		
223	SSA132-SAUDE		
274	DASDAS-DIR.ASSESSORAM.SUPERIOR		
454	ATOJUD- ASSIST.TEC.OPERA.JUDIC		

